



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3226, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre medidas de proteção e higiene para o Combate do Mosquito Aedes Aegypti.

O SENHOR MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A ninguém será lícito sobre qualquer pretexto, conservar água estagnada nos quintais ou pátios de residências ou outros prédios situados em todo o território do Município.

Art. 2º. Fica ainda os munícipes obrigados a manter limpos, quintais, pátios, prédios, terrenos, livres de mato, detritos, entulhos, lixo ou qualquer outro material que poderá abrigar “criadouro” do mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º. O Município, por seus canais competentes, deverá dar ampla e completa divulgação dos bairros a serem vistoriados pela imprensa escrita, como falada e através de panfletos, para ciência incontroversa dos moradores onde haverá a vistoria.

Art. 4º. Relativamente aos próprios públicos Estaduais e Federais será notificado o responsável pelo bem público, sendo que, não cumprida a obrigação de manter limpo e isento de perspectiva de propagar doenças, além da multa será encaminhada cópia de pena fiscal aos seus superiores hierárquicos para a abertura de sindicância e processo administrativo.

Art. 5º. O bem público de domínio e uso municipal deverá ser conservado limpo na forma desta Lei, sendo que, em caso de ser encontrado larvas ou mosquitos transmissores de doenças, será obrigatória a comunicação do fato ao Sr. Prefeito que deverá determinar abertura de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 6º. Expondo o local pessoas a perigo de vida ou saúde, por sua má conservação e por conter impurezas que possam, em tese, tipificar o art. 132, do Código Penal, deverá incontinente e obrigatoriamente ser comunicado a Promotoria Pública e o Delegado do Município, para as providências necessárias.

Art. 7º. Os agentes públicos deverão estar previamente identificados através de crachás e ou uniformes no momento da visita às residências.

Art. 8º. No caso de imóvel fechado deverá ser imediatamente comunicado a imobiliária administradora ou proprietário para proceder a abertura do mesmo. Não encontrado a imobiliária ou proprietário, deverá ser imediatamente comunicado o Promotor de Justiça competente para as medidas cabíveis.

Art. 9º. No caso de resistência por parte dos moradores ou proprietários, deverá o Poder público comunicar a autoridade policial e do ministério Público para assegurar a realização da vistoria.

Art. 10º. No caso de resistência ou ato que impeça a vistoria em virtude da urgência da ação fiscalizadora, fica determinado independente da penalização prevista no art. 3º, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

~~**Art. 11º.** As ações ou omissões contrárias as disposições desta Lei, acarretarão ao infrator, multa correspondente a R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do terreno e o dobro na reincidência.~~

Art. 11º. O valor da multa será à razão de R\$ 1,00 (um real), por metro quadrado de terreno, com ou sem construção, conforme lançamento no setor de engenharia da municipalidade, limitando o seu total a R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser o numerário arrecadado, aplicado no DENCOV. *(Redação dada pela Lei nº 3238, de 05 de abril de 2002).*

Art. 12º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 28 de fevereiro de 2002.

Milton Arruda de Paula Eduardo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão